



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1358/2020
Data: 30/09/2020 - Horário: 11:40
Legislativo

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º E 3º DA LEI
N.º 6.943 DE 12 DE JUNHO DE 2008 QUE
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE
TURISMO NO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta,

Art. 1º - O Art. 2º da Lei n.º 6.943 de 12 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para atuar no território do Estado de Alagoas o Guia de Turismo Regional deverá estar, obrigatoriamente, registrado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Alagoas - SEDETUR-AL, bem como no CADASTUR do Ministério do Turismo.

§ 1º. É obrigatório o uso visível, por parte do Guia de Turismo, da credencial emitida pelo Ministério do Turismo.

§ 2º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior será considerada como exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 1941, assim como do artigo 20 da Portaria 27 do Ministério do Turismo, sujeitando o infrator às penalidades lá previstas.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei n.º 6.943 de 12 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Aos grupos ou excursões de turistas, quando em visita ao Estado de Alagoas fica obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional local, devidamente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

cadastrado nos termos do artigo 2º desta Lei, sendo proibida por qualquer razão sua dispensa, independentemente de já estarem acompanhados de guias de outras localidades.

Parágrafo 1º - É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão nacional e/ou internacional, por parte do agente de viagem, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação e/ou País, partindo do Estado de Alagoas, de acordo com a Lei Federal nº 8.623/1993.

Parágrafo 2º - Os hotéis, pousadas e similares deverão manter em local de fácil visualização o disposto no caput deste artigo, mantendo uma cópia da presente Lei à disposição dos grupos e excursões de turistas para que fiquem cientes das obrigações aqui previstas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2020.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2020.

O presente Projeto de Lei busca suprir uma lacuna existente na Lei que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guias de Turismo no Estado de Alagoas.

Os guias de turismo de nosso estado vêm se sentindo desprotegidos pois não há uma fiscalização eficaz que viabilize o aumento da contratação de seus serviços.

Além disso, em várias unidades da Federação, os hotéis, pousadas e similares exercem uma força-tarefa em favor dos referidos profissionais, dando ciência aos grupos visitantes acerca da legislação nacional e local, obrigando-os a contratar guias locais, o que movimenta de forma considerável a economia local e valoriza a referida profissão que é de suma importância para a divulgação do turismo no estado.

Dessa forma, aprovar esta Lei que ajuda a suprir a lacuna encontrada, fortalecendo e engrandecendo a profissão dos guias de turismo, o que é pertinente e mostra que esta Casa está em plena consonância com os anseios da sociedade e do interesse público

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DE
DE 2020.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL